



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 21300006967

Comarca: Santa Maria

Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal : 1 / 1

Julgador:

Leandro Augusto Sassi

Despacho:

Vistos.

A Defesa de Elissandro postulou (fls. 10780/10788) a ouvida de todas as vítimas e a realização de todos os atos processuais a portas fechadas. Na sequência, consignou a nulidade dos atos praticados na comarca deprecada pelo juiz deprecante, justificou a ausência do réu na audiência realizada no dia 29/11/2013 e informou que não autoriza a imprensa a realizar fotografias ou filmagens do acusado no ambiente da audiência.

Ainda, requereu (fl. 10810) o acompanhamento dos trabalhos na boate, a indicação de um assistente técnico e que seja determinada à empresa responsável pela remoção dos materiais existentes na boate, que entregue ao acusado os bens e pertences de sua propriedade que não foram afetados pelo incêndio.

Acerca desses requerimentos, o Ministério Público manifestou-se (fls. 10814/10817) pela desnecessidade de ouvida de todas as vítimas, registrando ser normal alguma inconsistência na lista de vítimas, em virtude do imenso número de ofendidos e destacou que as imagens da casa noturna na data do fato são suficientes para demonstrar a superlotação. Opinou pela manutenção do acesso ao público às audiências, vez que o juízo tem tomado todas as providências para assegurar o livre exercício da profissão pelo Defensor não existindo desrespeito, baderna ou confusão. Argumentou serem válidas as audiências nas comarcas deprecadas presididas pelo juiz natural da causa e inexistir vedação a tal situação. Concordou com a reserva do

acusado quanto ao registro de sua imagem em audiência e sustentou a necessidade de ser informado o seu endereço nos autos.

Ainda (fl. 11061), consentiu com a participação de todas as partes na data em que o IGP/RS realizará a coleta de material no local, inclusive, permitindo a entrada com assistente técnico, porém, manifestou-se desfavorável à restituição de bens ao réu Elissandro, devendo os mesmos serem arrestados para futura indenização de vítimas.

A AVTSM, na condição de assistente de acusação, também manifestou-se (fls. 11052/11059) pela desnecessidade da ouvida de todos os sobreviventes, pois a matéria já foi decidida por este Juízo e o mesmo pedido denegado liminarmente pelo STJ. Destacou que não foi a polícia que se equivocou ao elaborar a lista de vítimas, mas a pessoa que inventou ter sido vítima, fato que já está sendo apurado pela Autoridade Policial. Referiu que todos os incidentes ocorridos em audiência deram-se somente enquanto o defensor do réu Elissandro realizava perguntas e sempre foram tomadas as medidas necessárias pelo juízo para conter o público, em razão do que as audiências deverão continuar a ser públicas. Sustentou a competência do juiz natural para presidir as audiências nas comarcas deprecadas, pois embora não exista previsão legal, está em consenso com a principiologia do direito processual penal. Defendeu a necessidade de o réu Elissandro fornecer o seu endereço nos autos, concordou com o pedido de entrada na boate acompanhado de assistente técnico e acrescentou que os bens móveis não atingidos pelo fogo no interior da boate devem ser depositados judicialmente, para posterior avaliação e leilão.

É o relato.

Decido.

Em que pese o pedido formulado pela Nobre Defesa, para que sejam ouvidas todas as 636 vítimas sobreviventes, não restou demonstrada a necessidade. Afinal, mesmo que tenham sido verificadas algumas inconsistências na lista de vítimas apresentada pela Acusação, não é necessário designar audiência para ouvida de cada vítima, apenas para certificar sua existência e sua condição de ofendida. Tal desiderato pode ser atingido através de ofício à Autoridade Policial para que realize essa diligência, evitando, dessa forma, consumo desnecessário de tempo e procrastinação injustificada do andamento processual. Afinal, cuida-se de fato notório, para quem vem acompanhando as audiências nas quais são ouvidas as vítimas, que as perguntas e as respostas tornaram-se repetitivas e nada de diferente tem sido acrescentado. Não olvidando que o resultado da diligência a ser realizada pela Autoridade Policial ficará sujeito ao contraditório. Portanto, o ilustre Defensor terá a oportunidade de impugnar o resultado e, inclusive, produzir prova em sentido contrário.

Acerca da realização de todos os atos processuais com as portas fechadas, não há razão para o acolhimento, haja vista que as audiências são públicas assim como o processo, pois não há matéria reservada pelo segredo de justiça nesses autos. É verdade que, na seara criminal, muitos parentes e amigos de vítimas, transferem para o próprio defensor do acusado a mágoa e outros sentimentos negativos que nutrem por este. No entanto, tal situação deve ser compreendida pelo profissional, especialmente, no caso em apreço, o qual assumiu grande repercussão e envolve muitas vítimas fatais, bem como incumbe ao julgador tomar todas as providências para garantir que o causídico consiga desempenhar o seu trabalho. E, tais providências, têm se tornado uma preocupação constante ao juiz titular, o qual desde a primeira audiência, ofereceu adequada infra-estrutura a todas as partes. Em todas as audiências, além do número de seguranças e policiais militares que atuam no foro, foi solicitado e o Tribunal de Justiça disponibilizou treinada equipe de segurança, a qual demonstrou alta competência no transcorrer das mais de 15 audiências realizadas. As eventuais insurgências da plateia sempre foram imediatamente contidas, com a solicitação, pela magistrado titular, de silêncio e de abstenção de manifestações e, nas raras vezes, que o comportamento indesejado foi reiterado, a pessoa foi rapidamente retirada do recinto, permitindo o prosseguimento da solenidade. A exemplo, tem-se a audiência em que foi ouvida a vítima Nathália Soccäl Daronch. Diante da manifestação de desapreço de uma pessoa da plateia, esta e outras, foram retiradas, dando-se imediato seguimento à solenidade.

Ademais, sempre foi disponibilizado aos Defensores e acusados a entrada no foro e na sala de audiências, através de acesso restrito, isolando-os do contato com as vítimas, os familiares destas e o público em geral. Logo, eventuais agressões sofridas pelo eminentíssimo Defensor, segundo depreendo de sua própria narrativa, deram-se fora da sala de audiência, não havendo que se falar, então, em prejuízo para o seu trabalho.

Verifico também, que as situações narradas não aconteceram com os outros três acusados, tampouco com seus defensores. O que levou a Defesa de Marcelo, inclusive, a consignar expressamente o desejo de que familiares estejam presentes durante as audiências. Por essas razões, comprehendo que o acesso do público e da imprensa às audiências, a priori, deve ser mantido, até porque se trata de um direito constitucional à informação. Contudo, essa decisão pode e deve ser revista sempre que a situação recomendar.

Destaco que o processo, especialmente, o processo criminal, não pertence ao juiz, nem serve exclusivamente aos interesses das partes, mas também à sociedade. Afinal, além de ser um modo de prevenir novos delitos, devido ao temor dos demais membros da

comunidade de sofrerem igual sanção, também atende aos interesses da vítima e/ou de familiares e amigos, os quais, por vezes, satisfazem seu desejo por Justiça ao verem a decisão estatal ou, mesmo, encerram o seu luto, com a condenação ou absolvição do acusado.

Por fim, importante destacar que o magistrado e os membros do Ministério Público estão sujeitos aos princípios administrativos que regem os atos públicos, como a publicidade e a legalidade. Logo, é um direito de todo cidadão/jurisdicionado realizar a fiscalização desse serviço público, o que só pode ocorrer se permitido o seu acesso aos atos processuais. A respeito dos atos presididos pelo magistrado titular desta Vara Criminal em outras Comarcas, não há que se cogitar nulidade por ausência de competência, pois esta foi expressamente atribuída pelo Tribunal de Justiça, por meio do edital n. 102/2013 à COMAG, publicado na edição n. 5.183, do Diário da Justiça eletrônico, de 14/10/2013, p. 09. Esse edital autorizou a instalação de regime de exceção na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, com a designação do magistrado titular para realizar as audiências nas comarcas para as quais sejam expedidas cartas precatórias de oitiva de ofendidos e inquirição de testemunhas, neste feito. Destaco que a Constituição Federal atribuiu à União e aos Estados a competência concorrente para legislarem sobre procedimentos em matéria processual.

Nesses termos, a Lei Estadual n. 7.356/80, conhecida como Código de Organização Judiciária (COJE), define a composição e a competência dos órgãos judiciários estaduais, como os tribunais e os juízes de direito. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual é vinculado este juízo, possui vários órgãos, com diferentes atribuições, a fim de garantir o funcionamento administrativo. Dentre estes, tem-se o Conselho da Magistratura (COMAG), ao qual compete apreciar as propostas relativas ao planejamento da organização judiciária. E, por conta dessa competência, o COMAG autorizou o regime de exceção que confere ao magistrado titular competência para presidir as audiências relativas a este feito em outras comarcas. Afinal, trata-se de processo bastante complexo, que já soma mais de 11.000 páginas além dos anexos, o que torna inviável que o Juízo deprecado tome integral conhecimento da demanda para realizar uma ou poucas audiências. Logo, a instalação do regime de exceção vem ao encontro dos interesses das partes, principalmente, da Defesa e, inclusive, alguns dos defensores e acusados pediram expressamente ao julgador titular que presidissem as audiências nas comarcas deprecadas, haja vista os prejuízos que tiveram em outras ocasiões, em virtude do desconhecimento de meandros do processo pelo juiz que presidiu a audiência.

Registre-se e observe-se, nas próximas solenidades, a manifestação do réu Elissandro de que a imprensa não realize fotografias ou filmagens de sua imagem no ambiente da

audiência. A respeito do pedido formulado pelo assistente de acusação representante da AVTSM, na audiência realizada no dia 29/11/2013, de que o réu Elissandro informe seu endereço nos autos, sob pena de prisão (fls. 11032-11031), por ora, indefiro-o. É que, apesar de o réu não ter informado o endereço nos autos, tem sido intimado no escritório de seu defensor com êxito. Inclusive, apesar de ter sido deferida a solicitação de não comparecimento nas audiências, fez-se presente em uma das últimas audiências realizadas. Então, ausentes indicativos concretos que apontem o risco de fuga de Elissandro e, por conseguinte, de prejuízo para a instrução criminal e eventual aplicação futura da lei penal, não há motivo, por ora, que justifique o acolhimento do pedido.

Outrossim, importa registrar que o fato imputado ao réu causou grande comoção na sociedade, razão pela qual comprehendo o temor de tornar público o local em que está residindo, principalmente, considerando que mora com sua companheira e sua filha de poucos meses. E, de qualquer sorte, o Defensor de Elissandro manifestou (fls. 10807/10808) que este dispensa intimações pessoais para todas as próximas audiências, o que agilizará o trabalho cartorário. Através do ofício n. 627/2014, o IGP/RS comunicou que a coleta de material para perícia no interior do prédio da boate, será realizada na data de 23/01/2014, às 13h. Acerca dessa diligência, merece acolhida o pedido elaborado pela Defesa do réu Elissandro para acompanhamento do trabalho de coleta do IGP/RS, o que, por óbvio, também fica facultado as demais Defesas, Ministério Público e Assistência de Acusação. No entanto, dada as atuais condições do local, será permitida a entrada de apenas uma pessoa e um assistente técnico representando cada uma das partes, desde que estejam utilizando os equipamentos de segurança necessários a serem fornecidos pelo IGP/RS.

Ainda, designo três ofícias de justiça para acompanharem essa diligência. No entanto, necessário alterar a data dessa diligência, pois em se tratando de processo bastante complexo, é importante que os atos processuais que não sejam de mero expediente sejam presididos pelo juiz titular. Até porque o adiamento da diligência nenhum prejuízo causará ao andamento do feito e às partes, principalmente, porque não envolve réu preso. Assim, oficie-se ao IGP/RS determinando que aguarde o retorno do juiz titular para que seja designada data para a realização da diligência. Também, com o retorno do juiz titular, retornem os autos conclusos para designação da data da audiência na comarca deprecada de Bagé, RS.

No que tange à restituição dos bens não atingidos pelo fogo, por ora, indefiro o pedido elaborado pela Defesa do réu Elissandro. Afinal, a princípio, tais bens não deverão ser removidos, visto que se busca, nessa fase processual, a máxima preservação do local em que ocorreu o fato, até porque pende a análise do pedido de reconstituição.

Quanto ao pedido formulado pela TVCOM, emissora do grupo RBS (fl. 11062), por ora, indefiro-o, haja vista que ainda não foi realizada a limpeza e a descontaminação integral do prédio, mantendo-se inseguro e insalubre o local para a entrada de pessoas.

Intimem-se.

Dil. legais